



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

ICP nº 08190.069225/20-19

Tabularium/MPDFT - 08191.037130/2020-61

**Conexão - 0724654-40.2020.8.07.0001**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, artigo 6º, incisos VII (alíneas “a” e “c”) e XII, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 e, em especial, artigo 6º, incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor do **CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.059.857/0001-87, com sede na SEPN 707/907 e 708/908, conjunto C, Campus Universitário, Brasília/DF, CEP 70.790.075, e-mail - [central.atendimento@uniceub.br](mailto:central.atendimento@uniceub.br) e [assessoria.juridica@uniceub.br](mailto:assessoria.juridica@uniceub.br), pelas razões que passa a expor.

#### **1. DOS FATOS**

Como é de conhecimento geral, em virtude da enfermidade Covid-19, o governo brasileiro editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, por meio da qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Em 28 de fevereiro de 2020, o Governo do Distrito Federal (GDF) publicou o Decreto nº 40.475, em que declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública local.

Em 11 de março de 2020, o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou que a enfermidade COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, alastrou-se como pandemia.

A partir de então, diversas medidas foram adotadas, em especial pelo governo local, com vistas a evitar a propagação do vírus de altas transmissibilidade e letalidade, sendo o isolamento social e o fechamento de atividades comerciais não essenciais algumas delas. Tais medidas impactaram a sociedade de forma drástica, com reflexos em todas as áreas, em especial nos contratos celebrados.

Em virtude da necessidade de reduzir tanto quanto possível a circulação de pessoas, as aulas presenciais dos estabelecimentos de ensino públicos e privados foram suspensas pelo Decreto Distrital nº 40.520, de 14/03/20, e seguintes.

Todavia, para que se preservasse o ano letivo, o Ministério da Educação e a Secretaria de Educação do Distrito Federal autorizaram, nas respectivas áreas de atuação, a substituição das aulas presenciais por atividades remotas<sup>1</sup>.

Especificamente em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, após a autorização de substituição das aulas presenciais pelas remotas, diversas dificuldades exurgiram para a manutenção do acordo avençado, tensionando as relações entre as instituições de ensino e alunos (ou os respectivos responsáveis financeiros).

As instituições de ensino, em diminuto espaço de tempo, adaptaram sua metodologia para o ensino em espaço virtual, adquirindo tecnologias cujas despesas foram por elas suportadas. Por outro lado, deixaram de ter os custos das instalações físicas, sem mencionar eventual dispensa de funcionários ou mesmo o uso dos benefícios disponibilizados pelo Governo Federal para reduzir o impacto causado pela pandemia (v. g., a MP nº 936/20, posteriormente convertida na Lei nº

1 Portaria nº 343, de 17/03/20, do MEC e seguintes; Parecer nº 33/2020 do Conselho de Educação do Distrito Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

14.020/20<sup>2</sup>).

Os responsáveis financeiros/alunos, por seu turno, necessitaram adequar o ambiente doméstico para as aulas e, circunstancialmente, acompanhar o processo de aprendizagem do discente. Ademais, houve famílias que, por impossibilidade financeira, não dispunham dos recursos necessários ao acompanhamento das aulas remotas (computador, internet de alta velocidade, *webcam*, fones de ouvido, espaço físico adequado etc), além daquelas que experimentaram grande decréscimo patrimonial, com a perda de emprego ou a redução dos salários.

Nesse cenário, diversas manifestações, relativas a várias instituições de ensino privadas do Distrito Federal, chegaram ao conhecimento da PRODECON/MPDFT, que buscou, junto às escolas/faculdades/universidades, uma solução satisfatória para que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos educacionais fosse restabelecido.

Na hipótese específica, instaurou-se procedimento para averiguar a conduta do UNICEUB<sup>3</sup>, ao longo do qual se apurou, com base nos dados informados pela requerida e nas análises dos peritos contábeis ministeriais, que **houve redução no importe de 15,17% (quinze ponto dezessete por cento) nas despesas da instituição** (pareceres contábeis números 1.220/2020 e 12/2021, ambos elaborados pela APAP/SPD/MPDFT - anexos).

Como havia sido autorizada, pelos órgãos competentes, a substituição das atividades presenciais pelas remotas, **é válido ressaltar que a atuação do Ministério Público se baseou nas diretrizes traçadas pela Lei nº 9.870/99 para o cálculo das mensalidades escolares para o ano letivo de 2020, assim como nas informações repassadas pela instituição de ensino, relativas aos gastos efetivamente realizados após a suspensão das atividades presenciais. Assim, entre o custo que embasou a cobrança das mensalidades, as despesas no início do ano passado e aquelas efetivamente suportadas pela escola, após a instauração da pandemia, constatou-se que houve redução dos**

- 2 Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.
- 3 ICP nº 08190.069225/20-19 (Tabularium/MPDFT – 08191.037130/2020-61)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**gastos.**

Desprezou-se, na análise realizada extrajudicialmente, o risco do negócio, uma vez que eventual inadimplência ou queda de receita não pode ser transferida aos alunos pagantes.

A PRODECON tentou, sem sucesso, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o resultado encontrado pelos peritos contábeis, contudo, a requerida não anuiu com as cláusulas e nem apresentou contraproposta. Na realidade, até o momento, sequer se manifestou acerca da minuta encaminhada.

Neste ponto, é relevante notar que, muito embora a instituição de ensino tenha concedido algum abatimento no preço das mensalidades para alunos que apresentaram diminuição ou perda de renda no período da pandemia, rechaça, terminantemente, a possibilidade de ofertar a redução apurada aos estudantes que não se tornaram inadimplentes, mas também sofreram os impactos causados pela pandemia e pela suspensão das atividades presenciais.

Sem solução extrajudicial para o conflito, restou somente aos consumidores arcar com os ônus, financeiros e pedagógicos, advindos da alteração de prestação de serviços educacionais.

Por isso, o ajuizamento da presente ação é o único caminho viável para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos educacionais.

## **2. DA COMPETÊNCIA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Conforme será demonstrado na sequência, a presente ação possui, como causa de pedir, a necessidade de revisão dos contratos de ensino, em benefício dos alunos do UNICEUB, em virtude dos impactos causados pela pandemia Covid - 19, mormente a substituição das atividades presenciais pelas remotas e a indicada redução dos custos.

Acerca de tal fato, tramita perante o Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília a ação civil pública nº 0724654-40.2020.8.07.0001, proposta pelo Centro Acadêmico de Medicina João Herculino de Souza Lopes (Camedu), a qual possui como objeto, entre outros pedidos, a pretensão de abatimento do



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

preço das mensalidades cobradas dos alunos do curso de medicina, após a suspensão das atividades presenciais.

Assim, muito embora aquela ACP possua objeto mais amplo, a concessão de eventual desconto deve ser similar para todos os alunos, o que evidencia a necessidade de reunião dos processos perante o mesmo Juízo, nos termos dos artigos 55<sup>4</sup> e ss. do CPC.

Contudo, o sistema PJE não permitiu que a ação civil pública fosse distribuída por conexão<sup>5</sup>, motivo pelo qual o *Parquet* procedeu à distribuição judicial aleatória e, na oportunidade, pleiteia que os autos sejam redistribuídos à Vigésima Primeira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, caso não tenha sido este o Juízo a receber a presente demanda.

### 3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como dito, esta Ação Civil Pública pretende tutelar os direitos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com a instituição demandada, a fim de que sejam concedidos descontos nas mensalidades firmadas para o ano letivo de 2020, em virtude da apurada redução dos custos da prestação do serviço, após a interrupção das atividades presenciais em decorrência da decretação da pandemia (COVID-19).

A Constituição federal de 1988 dispõe que:

“Art. 129. São Funções Institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

4 “Art. 55. **Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1º **Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.**

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” (sem grifos no original)

5 *Print* de tela anexo, no qual se verifica a inexistência de opção para as ações civis públicas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor ratifica o papel do Ministério Público na defesa de direitos coletivos e o amplia para abarcar os direitos individuais homogêneos, ao prever o seguinte:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, [...]”

Ainda, na Lei nº 7.347/85, está expressa a legitimidade do autor para a propositura da demanda. Vejamos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II – ao consumidor;”

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. [...]”

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado de súmula:

Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”

É evidente, pois, a legitimidade do autor para o ajuizamento desta ação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### 4.1. Da relação de consumo

As instituições privadas de ensino, na qualidade de contratadas, obrigam-se a fornecer conhecimentos que possibilitam o desenvolvimento intelectual do indivíduo e o capacitam para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

Os responsáveis financeiros/alunos, na qualidade de destinatários finais dos serviços, obrigam-se a pagar o preço pactuado pelo serviço prestado na forma avençada.

Desse modo, instituição de ensino e responsáveis financeiros enquadram-se nas definições de fornecedor e consumidor contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, respectivamente.

A natureza consumerista da relação jurídica em comento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

É certo, portanto, que os princípios e determinações legais constantes do Código de Defesa do Consumidor devem nortear o exame do feito, inclusive para inverter o ônus da prova, dada a verossimilhança das alegações do autor e a hipossuficiência dos consumidores diante da instituição de ensino.

##### 4.2. Da revisão contratual

As relações de consumo são norteadas pelo princípio do equilíbrio, consubstanciado no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de

6 “AgInt no REsp 1815281/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020”

“AgInt no REsp 1743800/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018”

“REsp 1583798/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 07/10/2016”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

A fim de garantir a paridade de forças na relação jurídica de consumo, a Lei nº 8.078/90 enuncia como direito básico do consumidor a revisão das cláusulas contratuais quando houver alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o pacto, tornando-o excessivamente oneroso:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - **a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**” (sem grifos no original)

A disciplina consumerista adotou, portanto, a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico, segundo a qual basta, para a revisão contratual, a ocorrência de fato superveniente e de onerosidade excessiva.

No caso vertente, os responsáveis financeiros contrataram serviços educacionais que seriam prestados no espaço físico da escola, com todos os benefícios advindos do convívio pessoal. No entanto, com a imposição do isolamento social, as aulas passaram, em caráter emergencial, a ser fornecidas em ambiente virtual.

A alteração da forma de prestação do serviço (presencial x remoto) ocasionou substancial redução da qualidade do ensino e aumento de despesa no orçamento doméstico, de modo que o contrato se tornou excessivamente oneroso para os consumidores.

No tocante à qualidade do ensino, docentes, discentes e familiares não estavam preparados para uma mudança metodológica tão radical. Os professores não necessariamente são capacitados para o ensino virtual e para o uso de tecnologias com essa finalidade. Por sua vez, os familiares não possuem qualificação técnica e tempo disponível para, em alguma medida, substituir o trabalho do professor no processo de aprendizagem, sobretudo quando se trata de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

crianças matriculadas no ensino fundamental.

Ainda, é bastante provável que nem todos os professores e alunos possuam um local adequado de trabalho/estudo, equipamentos tecnológicos e internet com velocidade suficiente para suportar áudio/vídeo e execução de tarefas simultaneamente. As dificuldades com a adequação do espaço físico são potencialmente agravadas em famílias que possuem mais de um estudante na mesma morada.

Em relação ao aspecto financeiro, como dito, as famílias perderam ou tiveram redução de suas rendas em decorrência das medidas adotadas para contenção da COVID-19. Não fosse o bastante, é presumível que as despesas de manutenção de espaço físico, como água e energia elétrica, por exemplo, foram transferidas da escola para a residência dos alunos, uma vez que esses permaneceram mais tempo em casa, fazendo uso de aparelhos tecnológicos para assistirem às aulas.

No caso das instituições de ensino, a modificação do ensino de presencial para virtual ameaça o próprio objeto do contrato, uma vez que a metodologia de ensino foi radicalmente alterada, e os alunos deixaram de ter contato direto com os educadores e com os colegas, bem como de usufruir das instalações da instituição para a aquisição/aprimoramento de habilidades intelectuais, físicas e sociais.

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.**” (sem grifos no original)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Dessa maneira, a revisão contratual deve ser garantida judicialmente diante da indubitável presença de fato superveniente que ocasionou a onerosidade excessiva do pacto inicial. De mais a mais, é certo que a oferta de aulas presenciais, e não virtuais, foi determinante para a realização do negócio entre responsáveis e instituição de ensino.

Para além das regras consumeristas, a alteração contratual a que se pretende é também garantida sob a ótica civilista, que disciplina a teoria da imprevisão. Nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, **se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra**, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.” (sem grifos no original)

“Art. 479. A resolução poderá ser evitada, **oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.**” (sem grifos no original)

A teoria da imprevisão incrementa as exigências para o implemento da alteração contratual aduzindo dois requisitos àqueles impostos pela teoria da base objetiva consumerista: i) acontecimentos extraordinários e imprevisíveis; ii) extrema vantagem para a outra parte.

Ora, é despiciendo discutir acerca da imprevisibilidade da ocorrência de uma pandemia com as consequências econômicas e sociais que dela advieram, pois, por óbvio, é fato absolutamente estranho à vontade das partes, que não pode ser por elas antevisto.

Acerca da vantagem para a outra parte, enquanto a demandada foi beneficiada com a diminuição de suas despesas, **no importe de 15,17% do custo previsto**, os responsáveis financeiros apenas experimentaram perdas, pedagógicas e financeiras, com o novo formato de aulas, diverso daquele inicialmente contratado.

Em julgado recente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reitera seu entendimento no sentido de reconhecer a pandemia (Covid-19) como evento extraordinário e imprevisível apto a justificar a alteração contratual pelo Poder Judiciário, quando impuser à parte ônus superior ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

inicialmente acordado. Note-se:

“[...] 5. A autonomia privada, a partir de sua concepção mais moderna, representa a possibilidade de relativização da liberdade contratual pelos direitos e garantias fundamentais, que produzem efeitos também horizontalmente e transportam para o direito privado uma necessidade de observância de interesses sociais. 6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, consagrou a teoria da base objetiva do contrato, segundo a qual o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato deve decorrer tão somente da onerosidade excessiva, independentemente de qualquer outro elemento, como extraordinariedade ou imprevisibilidade do evento. 7. O Código Civil, por sua vez, adotou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, também conhecido como princípio da justiça contratual e do revisionismo, trazendo à tona a teoria da imprevisão como um instrumento que permite, em hipóteses excepcionais, a revisão ou a resolução de um ajuste privado mediante decisão judicial. 8. Em sucessivas ocasiões, este Tribunal de Justiça tem entendido o cenário de pandemia decorrente do coronavírus como caso fortuito, ou seja, como um evento de natureza extraordinária e imprevisível, suficiente para viabilizar a revisão ou a resolução de ajustes contratuais celebrados previamente à sua superveniência.”

(Acórdão 1303512, 07038096920208070006, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 4/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Resta evidente que a equidade da relação jurídica existente ao tempo da contratação sucumbiu em razão de fato superveniente, imprevisível, que tornou a obrigação excessivamente onerosa para a parte contratante, o consumidor. Logo, é necessária a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Acerca do tema em análise, disciplina o Procurador de Justiça Leonardo Roscoe Bessa<sup>7</sup>:

“O conteúdo do inciso V do art. 6º do CDC pode ser dividido em duas partes: 1) direito a modificação de cláusulas desproporcionais; 2) revisão dos contratos que se prolongam no tempo em face de fatos supervenientes que tornem a obrigação do consumidor excessivamente onerosa. Nas duas hipóteses, excepciona-se o princípio da obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*) com o objetivo de reequilibrar a relação de consumo.

(...)

Nos contratos que se prolongam no tempo, a lei civil acolheu, no art. 478, a

7 *in* Código do Consumidor Comentado, Editora Forense, RJ, 2020 (pág. 58-67)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Teoria da Imprevisão, denominando-a de resolução por onerosidade excessiva: 'nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato'.

A doutrina, ao analisar o art. 6º, V, indica paralelo de sua primeira parte com a lesão do Código Civil (art. 157) e a segunda com a resolução ou revisão por onerosidade excessiva (art. 317 c/c art. 478).

(...)

No século XXI, tanto no âmbito civil, administrativo, como nas relações de consumo, aceita-se, sem maiores dificuldades, a mitigação do princípio da obrigatoriedade dos pactos (*pacta sunt servanda*). Os contratos são firmados a partir da consideração de certa estabilidade de condições econômicas e sociais vigentes. É evidente que qualquer tipo de contratação envolve algum grau de risco, o que pode aumentar ou diminuir as vantagens ou ganhos decorrentes. Todavia, quando tais alterações afetam a própria essência e razão do contrato, gerando obrigações excessivamente onerosas, há preocupação jurídica em restabelecer o grau de equilíbrio, de modo a aproximá-lo ao momento inicial da celebração do vínculo.

(...)

Nesse contexto, os Estados e Municípios determinaram inúmeras medidas restritivas tais como fechamento do comércio, bares, boates, restaurantes, clubes, centros comerciais, shoppings, teatros, academias, parques, praias, etc. **Atividades foram suspensas, como aulas presenciais da rede de ensino pública e privada**, visitação a museus, parques ecológicos, vivenciais etc.

(...)

**No âmbito da prestação privada de serviços de ensino, não é o melhor caminho impor – por lei ou outra medida – a redução linear da prestação. (...) Todavia, isso não excluir a possibilidade de revisão pontual do contrato (caso a caso)**, que deve considerar basicamente dois pontos: 1) perda ou redução da capacidade financeira do consumidor; 2) possibilidade de redução proporcional do preço (mensalidade), considerando os critérios constantes no art. 20, III, § 2º do CDC.” (sem grifos no original).

É importante reiterar, nos termos dos destaques acima, que o procedimento conduzido pela PRODECON/MPDFT não se baseou em dados aleatórios, ou mesmo informações gerais, no sentido de que as consequências da pandemia afetaram os cidadãos e as instituições.

**Conforme esclarecido anteriormente, e indicado no procedimento anexo, foi realizada análise contábil, com base nas**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**informações repassadas pela requerida, e restou demonstrado, no caso específico<sup>8</sup>, que os gastos foram inferiores àqueles estimados para o ano de 2020.** Em síntese, os custos para a prestação do serviço foram menores do que aqueles inicialmente previstos e que nortearam a cobrança das mensalidades para o ano letivo de 2020.

#### 4.3. Da violação à boa-fé objetiva

A boa-fé na lei consumerista não é entendida como mera intenção, mas como imperativo objetivo de conduta, exigência de respeito, lealdade e cuidado, não só com a integridade física e moral, mas também patrimonial. A boa-fé deve estar presente em todas as fases do contrato, mantendo-se uma relação harmônica e transparente (artigo 4º, *caput*, CDC), que preserve a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor, em face da presunção legal da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (artigo 4º, inciso I, CDC).

Na hipótese vertente, a intransigência da instituição de ensino em reduzir as mensalidades escolares, em face de uma crise econômica sem precedentes e da alteração de suas obrigações contratuais, rompe a relação de confiança que deve permear as relações contratuais, dado que os consumidores são especialmente vulneráveis na contratação de serviços educacionais e dessa condição parecem se aproveitar as instituições.

Se referida intransigência apresenta-se razoável, quando embasada no fundamento de que a pandemia é fato extraordinário e atingiu aos contratantes de igual forma, torna-se inaceitável quando demonstrada a redução dos custos para a prestação do ensino contratado.

Ademais, é possível analisar a ausência de boa-fé objetiva por outro viés, como manifestação do dever de solidariedade.

A educação é serviço público não privativo. Conquanto possa ser prestada por particulares, recebe tutela estatal para que não fique sujeita exclusivamente à lógica de mercado. Trata-se de direito fundamental, de caráter social e interesse coletivo, primordial para o desenvolvimento do país.

<sup>8</sup> Em outros procedimentos em trâmite na PRODECON, relativos a instituições de ensino diversas, realizada idêntica análise, não se verificou redução dos custos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

---

Contudo, as instituições privadas de ensino comportam-se, na relação contratual, como se fossem meras fornecedoras de serviço disponível, sem se preocupar com o relevante papel social que, voluntariamente, assumiram para si.

Como prestadoras de serviço público, ainda mais que outras instituições privadas, espera-se que as instituições de ensino colaborem com a distribuição dos prejuízos resultantes da pandemia, em vez de apenas lançá-los para outros grupos sociais (consumidores, professores, o próprio Estado).

Ajustar as cláusulas contratuais, para torná-las menos onerosas para os responsáveis financeiros, é o resgate do dever de lealdade na relação contratual e compromisso da instituição com sua função social.

#### 5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova configura direito do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o qual dispõe:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Além disso, considerando que as informações relativas aos gastos realizados no ano de 2021 se encontram em poder da instituição de ensino, aplicável ao caso, também, o disposto no artigo 373, § 1º, do CPC, que dispõe acerca da distribuição diferenciada do ônus da prova.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º (...).” (sem grifos no original)

Na hipótese em análise, a conclusão pericial se encontra embasada em apuração realizada com os dados fornecidos pela instituição financeira acerca dos gastos realizados com o serviço de ensino contratado para o ano de 2020.

#### 6. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos dos artigos 291 e ss. do CPC, o valor da causa deveria ser atribuído com fundamento no valor almejado com o provimento jurisdicional.

Porém, considerando tratar-se de direito individual homogêneo, relativo aos alunos matriculados no mesmo estabelecimento de ensino, no momento sem ciência do valor das mensalidades, que variam conforme etapa e modalidade de ensino contratadas, *é admissível a indicação por estimativa*, nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo indicada.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA.

1. No termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

3. O valor atribuído à causa pela associação autora da ação civil pública não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual não se justifica a sua alteração em julgamento de incidente de impugnação, principalmente se o magistrado fixa novo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**valor de forma aleatória, sem correspondência com o proveito econômico da demanda desde logo estimável.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (Resp 1641888/PE, Recurso Especial 2013/0378684-9, Ministro Ricard Villas Bôas Cueva – Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/03/2017, DJE 14/03/2017 – sem grifos no original)

No caso específico, o provimento é para que se conceda o desconto de 15,17% (quinze ponto dezessete por centos) nas mensalidades referentes ao contrato de ensino do ano de 2020, quando suspensas as atividades presenciais (dez meses – março a dezembro).

Assim, com base no princípio da razoabilidade, e considerando o quantitativo de 15.500 (quinze mil e quinhentos alunos)<sup>9</sup>, os quais quitaram 12 (doze) parcelas mensais no ano de 2020, no valor unitário estimado de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o Ministério Público indica como valor da causa o montante de R\$ 28.210.000,00 (vinte e oito milhões duzentos e dez mil reais)<sup>10</sup>.

Destaca o Órgão Ministerial, por fim, que nada obsta a adequação do valor da causa, posteriormente, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia o Ministério Público a procedência dos pedidos contidos na presente Ação Civil Pública, para que a instituição de ensino requerida seja condenada:

- 1) a restituir, aos alunos matriculados durante o ano letivo de 2020, o percentual de 15,17 (quinze ponto dezessete por cento) sobre o valor das mensalidades pagas entre os meses de março e dezembro/20, exceto para aqueles que receberam abatimentos em montante igual ou superior ao referido percentual, e para os alunos do curso de medicina, cuja pretensão é objeto de outra ACP em trâmite (nº 0724654-40.2020.8.07.0001);
- 2) a comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença, a qualificação dos alunos/consumidores e os respectivos ressarcimentos, sob pena de multa diária.

9 Número de alunos considerado na análise contábil.

10 15.17% sobre as mensalidades quitadas entre março e dezembro de 2020 (10 x R\$ 1.200,00).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência:

- a) a citação, na pessoa do representante da ré, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia e confesso;
- b) a produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito, especialmente auditoria contábil;
- c) em razão da verossimilhança das alegações, a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial;
- d) a publicação do edital previsto no artigo 94, do CDC;
- e) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e diligências, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pela Lei Complementar nº 50/97, alterada pela Lei Distrital 2668/2001;
- f) a dispensa de realização de audiência de conciliação prevista no artigo 319, inciso VII, do CPC, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de solução extrajudicial do conflito;
- g) **a distribuição da ação civil pública ao Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível, em virtude da conexão noticiada no item 2 da inicial (ACP nº 0724654-40.2020.8.07.0001.**

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

- Principais peças do procedimento que tramitou perante a 2ª PRODECON, inclusive os pareceres contábeis destacados na petição inicial;
- *Print* da tela relativa ao cadastramento de feitos no PJE.